



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: PARENTE E DAMASCENO LTDA.

ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 971.

JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2010.20939-7

C.G.F. : 06.068647-2

PROCESSO Nº.: 1/000115/2011

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente ao fato de a empresa ter mantido no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2008, na Conta Fornecedores Diversos, aquisições de mercadorias "à vista", lançadas no Livro Razão na condição de "Compras a Prazo", caracterizadas como "Obrigações Inexistentes" mantidas no Passivo. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 § 8º., item II do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 3221/14

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata o fato de a empresa acima identificada, no período de 07 e 08/2008, ter mantido no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2008, na Conta Fornecedores Diversos, aquisições de mercadorias "à vista"(fls.11 a 31), lançadas no Livro Razão na condição de "Compras a Prazo"(fls.32 a 37), caracterizadas como "Obrigações Inexistentes" mantidas no Passivo(fl.09 e 38); conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), cópia do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2008 - Conta Fornecedores Diversos(fl.09), cópias de Notas

Fiscais de aquisições de mercadorias "à vista"(fls.11 a 31), cópias dos lançamentos no Livro Razão na condição de "Compras a Prazo"(fls.32 a 37) e Quadro Demonstrativo das Compras à Vista Lançadas na Conta Fornecedores e Mantidos no Balanço Patrimonial findo em 31.12.2008(fl.38).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 86.060,33(oitenta e seis mil sessenta Reais e trinta e três centavos).

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), cópia do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2008-Conta Fornecedores Diversos(fl.09), cópias de Notas Fiscais de aquisições de mercadorias "à vista"(fls.11 a 31), cópias dos lançamentos no Livro Razão na condição de "Compras a Prazo"(fls.32 a 37) e Quadro Demonstrativo das Compras à Vista Lançadas na Conta Fornecedores e Mantidos no Balanço Patrimonial findo em 31.12.2008(fl.38).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágr. 8º., inciso II da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" do mesmo texto legal alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.06 a 08 e 10 a Ordem de Serviço, os Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fl.43 a 55), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que realizou pagamentos de ICMS Antecipado referente a 09/2008 em 20.10.2008, no valor de R\$ 19.844,76, referente a 10/2008 em 20.11.2008 no valor de R\$ 10.011,32 e referente a 11/2008 no valor de R\$ 16.486,15, totalizando R\$ 46.432,26 e que até a presente data não foram aproveitados pela requerente;

2 – Que atua no ramo de comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral, que passaram a ser tributados pela sistemática de Substituição Tributária a partir de dezembro de 2008 e desta forma não tem como aproveitar os referidos créditos em sua apuração mensal;

3 – Que considerando que tem junto à SEFAZ Créditos de ICMS Antecipado disponíveis para serem compensados, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, compensando-se o débito fiscal reclamado; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro na verificação efetuada pelo Fisco(fl.38), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos; assim, **alegar sem comprovar**, não traz efeito jurídico algum à análise do presente Processo.

Ainda, seu argumento de Defesa de que "*considerando que tem junto à SEFAZ Créditos de ICMS Antecipado disponíveis para serem compensados, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, compensando-se o débito fiscal reclamado*"; tal alegação é sem sentido nesse momento, tendo em vista que para ser procedida alguma compensação de Créditos Fiscais, é necessário **requerimento a setor competente da SEFAZ/CE.**, e não em uma Defesa a Auto de Infração, e nem através de uma Decisão em Julgamento de Auto de Infração.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, estando a penalidade correta, pois é fruto de uma **infração à Legislação Tributária do Estado do Ceará.**

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através da **Planilha Demonstrativa da Autuação**(fl.38) para o **Exercício de 2008**, não se trata de um arbitramento, e sim de *planilha comparativa*; o qual constitui-se na prova do montante da autuação no presente Auto de Infração; bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à **legislação tributária estadual**, sendo a penalidade aplicada pelo autuante correta para a infração cometida(**Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**).

Nas Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), no campo "documentos anexados"(fl.03) consta relação da documentação que embasou a Fiscalização, devidamente cientificada ao contribuinte através de Aviso de Recebimento-A.R.(fl.39), dando a certeza do recebimento de tal documentação; não sendo em momento algum desrespeitado o **Princípio da Ampla Defesa do contribuinte autuado.**

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I.



somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Além do que, a Legislação do ICMS do Estado do Ceará, mais precisamente no Artigo 827 do Decreto 24.569/1997 estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados TAMBÉM as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. E ainda, o § 1º. do mesmo Artigo, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Desse modo, trata o presente Processo de Omissão de Receitas, pois fora constatado pela Fiscalização, o fato de a empresa autuada, no período de 07 e 08/2008, ter mantido no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2008, na Conta Fornecedores Diversos, aquisições de mercadorias "à vista"(fls.11 a 31), lançadas no Livro Razão NA CONDIÇÃO DE "COMPRAS A PRAZO"(fls.32 a 37), caracterizadas como "OBRIGAÇÕES INEXISTENTES" MANTIDAS NO PASSIVO(fls.09 e 38); conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), cópia do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2008 - Conta Fornecedores Diversos(fls.09), cópias de Notas Fiscais de aquisições de mercadorias "à vista"(fls.11 a 31), cópias dos lançamentos no Livro Razão na condição de "Compras a Prazo"(fls.32 a 37) e Quadro Demonstrativo das Compras à Vista Lançadas na Conta Fornecedores e Mantidos no Balanço Patrimonial findo em 31.12.2008(fls.38). A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 86.060,33(oitenta e seis mil sessenta Reais e trinta e três centavos).

Assim, diante de todo o exposto, fica consubstanciada a infração aos Artigos 169, inciso I e 174, inciso I, 827 § 8º., item II do Decreto 24.569/1997, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)"

E,



“Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)”

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Logo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado ou **a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes**, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracterizam **Omissão de Receita** correspondente a entrada ou saída de mercadoria tributável, desacompanhadas de Documentos Fiscais e sem pagamento de ICMS(**Artigo 827 § 8º. do Decreto 24.569/1997**).

Considerando ainda, que o **Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 40.448,35 (quarenta mil quatrocentos e quarenta e oito Reais e trinta e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MONTANTE.....	R\$ 86.060,33	(1)
ICMS.....	R\$ 14.630,25	
MULTA.....	R\$ 25.818,10	(2)
TOTAL.....	R\$ 40.448,35	

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), cópia do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2008 - Conta Fornecedores Diversos(fls.09), cópias de Notas Fiscais de aquisições de mercadorias "à vista"(fls.11 a 31), cópias dos lançamentos no Livro Razão na condição de "Compras a Prazo"(fls.32 a 37) e Quadro Demonstrativo das Compras à Vista Lançadas na Conta Fornecedores e Mantidos no Balanço Patrimonial findo em 31.12.2008(fl.38);

(2) Valor da multa conforme *Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.*

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 30 de outubro de 2014.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.